

Ofício nº 1.004 (SF)

Brasília, em 21 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural”.

Atenciosamente,

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A
DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE
RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 30-A. É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:

- I – frustração de safra, por fatores climáticos adversos;
- II – dificuldade de comercialização dos produtos; ou
- III – fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:

I – laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.

§ 2º Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.

§ 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à manutenção familiar e ao pós-colheita.

§ 4º A instituição financeira indeferirá o requerimento do interessado que:

I – financiou e conduziu seu empreendimento:

a) sem a aplicação de tecnologia recomendada;

b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);

c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc; ou

d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II – cometeu desvio de crédito; ou

III – não observou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 6º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e dos mecanismos de subvenção vinculados à operação.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se recomposição a dilação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de rerratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;

IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

I – na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;

II – na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou

III – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:

I – não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;

II – suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.

Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando prevista nesta Lei ou em lei específica.

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas.

Art. 30-I. A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no **caput** será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 30-J. Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser reapresentado, desde que:

I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser reapresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

Art. 30-K. Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

Art. 30-L. A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei ou por normas do CMN, editadas após sua adesão.”

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal